Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1079/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02973/2013
PROTOCOLO	**:**	1342858
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADO	**:**	PANIFICADORA ZILIO LTDA - EPP
VALOR	**:**	R$ 140.820,45
ADVOGADO	**:**	REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB/MS 10.948 E OUTROS
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a formalização contratual, quando verificado defeito na instrução processual decorrente da ausência de justificativa para a contratação, o que caracteriza infração às disposições legais aplicáveis à espécie, cabendo aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 056/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 126//2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, e a Empresa Panificadora Zilio Ltda – EPP, devido ao não encaminhamento da justificativa para a contratação, gerando aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 30 UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 056/2010** - (peça 06) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 126/2010** - (peça 13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 056/2010**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de produtos de padaria e confeitaria em geral para atender às Gerências Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 13 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 140.820,45 (cento e quarenta mil oitocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 13 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 06 (seis) meses, com vigência no período de 29.09.2010 à 28.03.2011, conforme a Cláusula Quinta - (peça 13 - fls. 2).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em análise inicial, a Unidade de Instrução solicitou a notificação dos responsáveis pelo órgão a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas a justificativa para a necessidade da contratação, exigência do art. 3º, I, da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Regimentalmente intimados através dos **Termos de Intimação INT-7433/2014 e 7434/2014**, os Ordenadores de Despesas não compareceram aos autos dentro do prazo determinado, conforme certificação do Despacho **DSP-G.ICN-11691/2014** – (peça 39).

Desta forma, após reanálise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases, o Corpo Técnico entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos mesmos diante da falta de justificativa da necessidade da contratação, consoante Análise **ANA – 2ªICE – 11669/2014** - (peça 40).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial observou que, após a manifestação do Corpo Técnico, procedeu-se a juntada da resposta à notificação encaminhada pelo Senhor Zelir Antonio Maggioni, ex-prefeito do município de Sonora/MS, porém, não consta no documento justificativa alguma quanto à necessidade e o interesse público da contratação em apreço, razão pela qual opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2421/2015** - (peça 43).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 056/2010**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de produtos de padaria e confeitaria em geral para atender às Gerências Municipais, tendo como valor estimado a importância de R$140.820,45 (cento e quarenta mil oitocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), prazo de vigência estimado em 06 (seis) meses, conforme se extrai do Contrato Administrativo em apreço - (peça 13).

Destarte, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 43 - fls. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 56/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Panificadora Zilio LTDA – EPP** (CNPJ nº 02.965.875/0001-53), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *pela falta da justificativa da necessidade da contratação, exigência do inciso I, do art. 3º da Lei 10.50/2002, conforme item 2.1 desta análise, sob responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni*, anotando ainda que a análise da 3ª fase será proferida em ocasião oportuna, pela falta das condições necessárias para tanto no presente momento, com fulcro na alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 43 – fls. 2/3), assim redigido, *in verbis:*

> Verifica-se, neste caso, que o responsável enviou resposta a intimação após a análise da ICE, no entanto não constam justificativas quanto à necessidade e o interesse público da contratação em apreço.
>
> Portanto, diante das irregularidades constatadas, este Ministério Público de Contas opina:
>
> **I- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato**, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência ao artigo I do artigo 3º da Lei 10.520/2002, artigo 2º da Lei 9.784, princípio da supremacia do interesse público e INTC/MS;
>
> **II- aplicação de multa ao Sr. Zelir Antonio Maggioni - ex-Prefeito Municipal de Sonora** nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica** para que seja verificado "em cumprimento de decisão" se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, pois, como bem observado, a resposta à notificação apresentada pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito do município de Sonora/MS, não demonstrou justificativa plausível para a referida contratação, fazendo tão somente menção à Comunicação Interna n.º 24 (peça 02) que traz em seu bojo unicamente a listagem dos produtos que deverão ser adquiridos pela Administração Pública, contrariando, assim, o que dispõe o art. 3º, I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, estando, portanto, os atos analisados eivados de *ilegalidade* e *irregularidade*.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 056/2010** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 126//2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Panificadora Zilio Ltda – EPP**, CNPJ/MF nº 02.965.875/0001-53, por seu representante, Senhor Zilto Zilio, CPF/MF nº 249.674.320-34, como contratada, em face do não encaminhamento da justificativa para a contratação em apreço, contrariando assim as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III e 42, II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da justificativa para a contratação em apreço, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96 I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para o fim de declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP